



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047582-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MALLMANN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é agravado SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2047582-88.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antônio Carlos Santoro Filho

Agravante: MALLMANN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Agravado: SUL AMÉRICA SEGURADORA DE SAUDE S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº: 571

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. A agravante rescindiu contrato com a agravada e busca abstenção de cobrança de valores referentes ao período posterior à rescisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, considerando a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

III. Razões de Decidir

3. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela, incluindo o perigo de dano devido à possibilidade de medidas restritivas de crédito contra a agravante. 4. O Art. 17, parágrafo único, da Resolução 195 da ANS foi declarada nula em ação civil pública 0136265-83.2013.4.02.5101 e, posteriormente, pela Resolução Normativa n. 455/20 da ANS, tornando a cláusula que exige aviso prévio abusiva, sendo que tal fato possui eficácia *erga omnes*.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias permite o cancelamento do contrato sem imposição de aviso prévio ou multa por rescisão antecipada. 2. A tutela de urgência é reversível, enquanto o indeferimento pode causar dano grave à agravante, ante a possibilidade de ser cobrada indevidamente bem como de ser "negativada" sem justa causa.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de

fls. 492/493 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada que assim determinou:

“Vistos. Indefiro a tutela de urgência por não vislumbrar perigo de demora ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC, pois o cancelamento ocorreu em 20/01/2025, e não há nos autos qualquer ameaça de cobrança ou inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito (...)”.

Sustenta a agravante, em síntese, que rescindiu o contrato com a agravada em 20/01/2025, de modo que pretende que a agravada se abstenha de cobrar valores referentes a período posterior ou multa contratual. Aduz que não há previsão legal de manutenção da cobrança de valores por mais 60 (sessenta) dias, onerando assim seus rendimentos e colocando em risco a saúde financeira, o que vai de frente à natureza dos contratos, ferindo preceitos como a dignidade da pessoa humana e da função social do negócio jurídico. Afirmar, ademais, que o perigo da demora ante à continuidade da apólice contratual com a cobrança dos valores o torna oneroso, acarretando a possibilidade de "negativação" do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito, colocando em risco toda a sua operação. Pleiteia, dessa forma, a reforma do r. *decisum*, para o fim de declarar a abusividade do aviso prévio e multa contratual e que a agrava se abstenha de reivindicar valores após o pedido de rescisão contratual realizado em 20/01/2025, bem como inexigibilidade das mensalidades (aviso prévio) e multa posteriores. Requer, por fim, a concessão de efeito ativo ao recurso.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 517/519).

Em contraminuta (fls. 527/539) sustenta a agravada, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida liminar prevista no art. 300 do CPC. Aduz, nesse sentido, que a revogação do parágrafo único do artigo 17 da RN 195 da ANS, em nada altera a relação contratual *sub judice*, pois a decisão que

declarou a nulidade do artigo supramencionado considera a alegada fragilidade dos consumidores beneficiários dos contratos coletivos por adesão (CONSUMIDORES), que seriam supostamente meros expectadores da relação contratual, e no caso dos autos, o contrato em questão foi celebrado por duas pessoas jurídicas, com cláusulas livremente discutidas entre as partes. Ademais, alega que não há perigo de dano, tendo em vista que a discussão gira em torno de aspectos patrimoniais. Afirma, ainda, a existência de cláusulas contratuais que legitimam as cobranças ora discutidas, não podendo serem consideradas inválidas, sob pena de ofensa direta ao princípio do “pacta sunt servanda”, bem como ao princípio do equilíbrio contratual.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É relatório.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Assim é porque, em que pese a existência de cláusulas contratuais firmadas no sentido de haver a possibilidade de exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias em caso de rescisão do contrato, fato é que tal cláusula tem como fundamento o art. 17, parágrafo único, da Resolução nº 195, da Agência Nacional de Saúde, que foi declarado nulo, nos termos da ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, sendo posteriormente anulado pela Resolução Normativa nº 455/20, da ANS, não podendo a agravada, a princípio, exigir a cobrança de valores após a rescisão do contrato.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Colenda Câmara. A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE

SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em ação de rescisão contratual, visando a suspensão da cobrança dos valores referentes ao aviso prévio exigidos pela operadora após o pedido de cancelamento do contrato pela beneficiária, bem como que seja impedida a ré de negativar o nome da autora. 2.- A agravante alega a invalidade da cláusula contratual que exige aviso prévio e a consequente inexigibilidade das prestações respectivas. 3.- A urgência da tutela está presente, pois o pedido de cancelamento do contrato de plano de saúde opera efeitos imediatos, não podendo a agravante ser compelida a pagar valores referentes ao aviso prévio. 4.- A cláusula contratual que exige aviso prévio foi declarada nula em ação coletiva e revogada por normativas da ANS (Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS; Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS), o que torna sua exigência abusiva. 5.- A tutela é reversível, enquanto o indeferimento pode causar dano grave à agravante. Decisão reformada, tornada definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299306-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que adiou a apreciação do pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, visando resilição de contrato de plano de saúde coletivo empresarial sem cumprimento de aviso prévio de 60 dias. II. Questão em discussão A questão em discussão é a presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar. III. Razões de decidir Estão presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, incluindo periculum in mora devido à possibilidade de medidas restritivas de crédito contra a agravante. O aviso prévio de 60 dias encontra amparo no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, cuja nulidade foi declarada na ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 com efeitos erga omnes. Assim, em princípio, permite-se o cancelamento do contrato sem imposição de aviso prévio ou multa por rescisão antecipada. Manifestação inequívoca da intenção de resilir o contrato, que deve produzir efeitos, independentemente de eventuais consequências patrimoniais em caso de não acolhimento do pedido. IV. Dispositivo Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2057771-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

Plano de saúde - Tutela de urgência indeferida – Insurgência - Acolhimento - Suspensão da exigibilidade das mensalidades vencidas durante o aviso prévio de 60 dias previsto no contrato de rigor – Cobrança que encontrava respaldo no art. 17, parágrafo único, da Resolução 195/2009 da ANS, declarado nulo por ocasião do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 - Precedentes deste Tribunal – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304549-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Ademais, pontue-se que a subsistência do caput do art. 17 da RN nº 195/2009 no artigo 23 da RN 557/22 da ANS não afasta a invalidade das cláusulas pactuadas em conformidade com o parágrafo único suprimido.

Ora, do referido *caput* extrai-se que “as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”.

Logo, o que o legislador estipulou foi apenas que o contrato deve dispor acerca das condições da resolução, não havendo nada que valide ou permita a cobrança de valores de aviso prévio após a rescisão do contrato, até mesmo porque tal hipótese, repita-se, já foi revogada.

Pontue-se, outrossim, que o fato do contrato ter sido celebrado entre empresas em nada altera esse panorama, uma vez que a decisão proferida na já citada ação civil pública possui efeito *erga omnes*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, evidente o perigo de dano, uma vez que, caso a tutela seja negada, pode haver cobranças irregulares e inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por parte da agravada, salientando que a tutela pode ser reversível, ao passo que o dano à imagem da autora pode ser irreparável, caso venha a ser “negativado” sem justa causa.

Destarte, ante as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas autos, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela agravante, confirmando a liminar anteriormente deferida, inclusive no que tange à multa arbitrada.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR